

## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE JURÍDICO

Informação Proposta nº 264/G.J/2020

PARECER

À consideração Superior com a indicação de que compulsado o processo constatou-se que o mesmo decorreu nos prazos estabelecidos no nº 1 do artigo 112 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto conjugado com o mº 1 do artigo 94 do R.E.G.F.A.E, aprovado pelo Decreto nº 5/2018 de 28 de Fevereiro. Contudo dado ao facto de a arguida ser primaria ou seja sem antecedentes anterior aos presentes factos que originaram o processo disciplinar em curso a mesma nos termos da lei beneficia da ateuação da pena nos termos da alínea c) do nº 1 artigo 99 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto conjugado com o nº 2 do mesmo artigo. Nos termos do anteriormente referido somos de apreciação positiva a proposta da DRH de aplicação da pena pena de Multa graduada em 60 dias nos termos conjugados da al. c) nº1, art 90 e al. c) nº 1, art. 91, ambos do, ambos do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto.

A Directora Nacional do Gabinete Jurídico

Dalmázia Cossa

Data: 15 de Setembro de 2020

À

Sua Excelência Vice – Ministra da Saúde Dra Lidia Casrdoso

Assunto: Parecer sobre o Processo Disciplinar da Sra Amélia Margarida Salvador Macaringue.

Relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre-nos informar o seguinte:

#### DOS FACTOS

1. Amélia Margarida Salvador Macaringue, Técnica de Saúde afecta ao Armazem Central de Zimpeto. A mesma foi acusada de no dia 03 de Abril do ano em curso , durante as horas normais de expediente ter participado no envio de medicamentos e produtos afins ao Deposito de medicamentos da Zambezia sem guias de remessa provenientes do do Armazem Central de Zimpeto;

## DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

2. Nos termos do n° 1 do artigo 112 do EGFAE, a instrução do Processo Disciplinar inicia com a notificação do despacho que designa o instrutor e termina dentro de um prazo de 45 dias e tal prazo pode nos termos do n° 2 do artigo supra estabelece que o prazo acima referido pode se prorrogado por mais 15 dias sempre que a complexidade do processo assim o requerer;

#### No entanto;

3. No caso em apreço e analisados os factos constantes no processo foi possível constatar que o processo disciplinar da Funcionária Amélia Margarida Salvador Macaringue-. iniciou no dia 17/07/20 e terminou com o relatório do instructor no dia 24 de Agosto de 2020 por tanto nos 38 dias dos 45 previstos pela lei o que pressupõem que o mesmo transcorreu dentro do prazo legal previsto no nº 1 do artigo 112 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto conjugado com o mº 1 do artigo 94 do R.E.G.F.A.E, aprovado pelo Decreto nº 5/2018 de 28 de Fevereiro.

#### APRECIANDO E PROPONDO

Nos termos do acima explanado somos de apreciação positiva e emdosamos a informação proposta nº 143/026/DRH-DNPA/2020 que propõe a aplicação da pena de Multa graduada em 60 dias nos termos conjugados da al. c) nº1, art 90 e al. c) nº 1, art. 91, ambos do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto.

Contudo, Vossa Excelência, melhor decidirá.

Maputo, 15 de Setembro de 2020

Farai Chicuecue

(Técnico. Sup.N1 - Jurista A)

Ohr



# República de Moçambique Ministério da Saúde Direcção de Recursos Humanos

INFORMAÇÃO/PROPOSTA nº	143	026	12	
------------------------	-----	-----	----	--

Parecer:	Despacho:		
DATA: 0 / 10 / 2020	PARA: Senhor Secretário P	ermanente	

Assunto: <u>Proposta de Multa graduada em 60 dias no Processo Disciplinar contra a Senhora Amélia Margarida Salvador Macaringue.</u>

### DOS FACTOS

Amélia Margarida Salvador Macaringue, Técnica de Saúde, acusada de ter participado no envio de medicamentos e produtos afins ao Depósito de Medicamentos da Zambézia, sem as guias de remessa provenientes do Armazém Central do Zimpeto, no dia 03 de Abril de 2020, durante as horas normais de expediente, de acordo com os procedimentos operacionais padronizados, conforme o artigo 3 da Nota de Acusação.

Tendo sido notificada para contestar, fê-lo, negando ter violado seus deveres, conforme o artigo 21, da nota de defesa, a folhas 49, do Processo. Contudo, referiu que não fora localizado no momento de saída a guia da encomenda do dia 24 de Fevereiro, apesar da nota de acusação se referir a factos ocorridos no dia 03 de

/hlc

Abril de 2020, alegando que a sua colega esqueceu-se de preencher a guia manual por não ter encontrado a guia gerada pelo sistema no dia do envio da encomenda. Vide artigos 9 a12, de folhas 46, do Processo. ORA,

II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

14 -1

Compulsado o processo disciplinar, vislumbra-se que o mesmo iniciou a 23 de Julho de 2020, data em que a arguida foi ouvida e entregue a Nota de Acusação para deduzir a sua defesa no prazo de 15 dias, em respeito ao preceituado no nº 1, artigo 115 do EGFAE, aprovado pela Lei nº 10/2017, de 1 de Agosto, *vide folhas 38 a 42 do Processo*, tendo sido entregue à arguida, conforme atestam suas assinaturas, acusando a recepção dos instrumentos retro referidos.

A arguida deduziu a sua defesa tempestivamente, no dia 03 de Agosto de 2020, isto é, 11 dias após ter sido notificado da Nota de Acusação, tendo sido concluído o processo, a 21 de Agosto de 2020, 29 dias após início do processo, através do Relatório Final, isto é, dentro dos prazos legalmente estabelecidos para o efeito.

III. DA ANÁLISE E PROPOSTA DE DECISÃO

Analisada a matéria, tendo em conta os princípios da legalidade e por se mostrar provada a negligência e falta de zelo, no cumprimento dos deveres e o envolvimento da arguida na prática da infracção de que é acusada, vide folhas 44 a 49 (Nota de Defesa), do Processo Disciplinar, passível de aplicação de sanção disciplinar, nos termos das al. a), d), k) e m), do nº 1, do artigo 43 do EGFAE, punível com a pena de **Multa**, nos termos do nº 1, do artigo 94 do EGFAE. Importa referir que a arguida iniciou funções no SNS, a 28/06/2017, *vide Registo Biográfico*, a folhas 62 do *Processo*, isto é, aproximadamente 03 anos de serviço, sem antecedentes disciplinares registados.

/hlc

Aliado ao facto acima referido, militam a favor da arguida, outras circunstâncias atenuantes, previstas nas als. a) e c), d), do nº 1, do artigo 99 do EGFAE.

A equipa de instrução, propõe a pena de multa graduada em 40 dias, contudo dada gravidade da infracção, em caso de desvio, seria de discordar com esta medida, agravando a medida, uma vez que, consta do seu registo, que a mesma desempenha funções de chefe do sector de Saída do Armazém, tendo a obrigação especial de verificar a conformidade das saídas, nos termos do nº 2, artigo 100, do EGFAE.

Neste contexto, dada verificação dos pressupostos acima referidos, tendo em conta ao princípio da responsabilidade disciplinar e por força do nº 2, *in fine*, do artigo 99 do EGFAE seria de propor a aplicação da pena de multa graduada em 70 dias nos termos conjugados da al. c), nº 1, art. 90 e al. c), nº 1, art. 91, ambos do EGFAE. Porém,

No mais alto critério, Vossa Excelência, melhor decidirá.

O Director Naciona

Norton Afonso Alfredo Pinto

Especialista)

1× - 2